

Data de aprovação: ____/____/____

VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

Luísa Vanessa de Araújo¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

A presente pesquisa pretende examinar a validade jurídica do contrato de namoro, analisando a possibilidade de tal contrato ser uma ferramenta eficaz e legal, no tocante a definir o status dos relacionamentos amorosos, e consequentemente seus efeitos jurídicos, como a não configuração da união estável e, por conseguinte, do regime da comunhão parcial de bens. Para tanto, buscou-se explicar os requisitos e princípios necessários à validação dos contratos em geral, como também os que envolvem o direito de família, diferenciando os institutos união estável e namoro. Ademais, com o intuito de compreender a eficácia e validade do contrato em questão, realizou-se uma análise a respeito do entendimento desprendido pela doutrina e os posicionamentos jurisdicionais.

Palavras-chaves: Família e União Estável. Contrato. Namoro.

LEGAL VALIDITY OF THE DATING AGREEMENT

ABSTRACT

The present research intends to examine the legal validity of the dating contract, analyzing the possibility that such contract be a legal and effective tool, to define the

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sailuaraujo@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com.

status of relationship between lovers, and consequently their juridical effects, such as the non-communicability of assets. Therefore, it was sought to explain the necessary requirements and principles to validate the general contracts, also the ones that involves the family rights, differentiating the institutes of stable union and dating. Furthermore, with the intent to comprehend the efficacy and validate of the contract under debate, it was realized an analyze in regard of the understanding of the doctrine and the judicial positioning.

Keywords: Family and Stable Union. Contract. Dating.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará o contrato de namoro, buscando compreender se tal instrumento deve ser revestido de validade jurídica ou não.

Para tanto, o artigo explanará os institutos que norteiam o contrato de namoro, sendo eles os princípios e características que envolvem o direito de família, principalmente ao que toca os institutos do namoro e da união estável. Como também, os fundamentos que consolidam as fundações dos contratos.

Busca-se com o estudo do direito contratual, entender os princípios e mecanismos que regem tal direito, objetivando analisar tais questões que envolvem os contratos de maneira geral e transpô-las para a realidade do contrato de namoro.

Ademais, tendo em consideração que o contrato de namoro é criado com a finalidade de decretar que o casal mantém um relacionamento definido como namoro, e desta forma afastar o reconhecimento da união estável e todas as consequências jurídicas que resultam desta. Torna-se indispensável à abordagem do direito de família, no tocante ao entendimento das instituições: união estável e namoro, buscando definir suas diferenças e consequências jurídicas.

Apesar de já existirem alguns contratos de namoro, o tema é novo e relevante e, por ser instigante, motivou o presente artigo.

A autonomia da vontade tem sido mitigada por normas de ordem pública, detendo atualmente reconhecimento e respaldo pela ordem constitucional vigente. Isto

posto, deve-se levar em conta o real desejo das pessoas envolvidas numa relação de namoro, fazendo-se necessário a distinção entre namoro e união estável. Principalmente quando se leva em conta os critérios deveras subjetivos para a caracterização desta última.

Com o intuito de atender ao almejado, o texto apresentará diferentes pensamentos da doutrina, pesquisas, julgamentos de casos concretos e demais requisitos que julgue necessários ao entendimento pretendido. O artigo se desenvolve, então, na revisão da bibliografia sobre os diversos institutos que abordam o tema principal e os demais que o norteiam e dele se aproximam bem como na pesquisa de jurisprudência.

Em relação à jurisprudência, há decisões que reconhecem o contrato de namoro como meio de prova para as ações que buscam o reconhecimento da união estável. Entretanto, tal documento não se configura como prova cabal ao processo. Há, ainda, julgamentos que não consideraram o referido contrato como meio probatório. Tal questão e demais outras serão aprofundadas no decorrer do texto.

2 CONTRATOS

Neste capítulo, pretende-se fazer um panorama do que venha a ser contrato, quais princípios regem a relação contratual e os requisitos necessários à formação da sua validade jurídica, com o fito de situar o contrato de namoro enquanto manifestação convergente de vontades.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO

Dando azo a proposta do capítulo, este item buscará conceituar o contrato, mostrando os requisitos que deram base a sua formação, e as características que sustentam tal instituto nos dias atuais. Tendo em vista que entender os fundamentos do contrato é de suma importância para identificar a viabilidade do namoro como uma espécie de contrato.

Sabe-se que "a palavra *contractus* significa unir, contrair. Não era o único termo

utilizado em Direito Romano para finalidades semelhantes. Convenção, de *conventio*, provém de cum *venire*, vir junto. E pacto, estar de acordo" (VENOSA, 2016, p. 414).

No Direito Romano primitivo, os contratos, como todos os atos jurídicos, tinham caráter rigoroso e sacramental. Desta forma, os requisitos formais estabelecidos deveriam ser obedecidos, mesmo que não expressasse de forma exata a vontade das partes. Na época em que a Lei das XII tábuas tinha vigência, a intenção das partes era concretizada nas palavras corretamente pronunciadas. Correia e Sciascia citado por Venosa (2016, p. 414).

Com o transcorrer do tempo, o simples acordo de vontade entre as partes a respeito de um determinado objeto, não era suficiente para criar uma obrigação exigível dentro do âmbito jurídico. Tal conjectura, proveniente do Direito Clássico, respalda no período de Justiniano. De forma que, para que houvesse o cumprimento do acordado entre as partes era necessário obedecer a determinadas formalidades, que empregavam força ao pactuado.

De maneira a constituir, no Direito Romano, categorias de contratos particulares, onde para existir eficácia não bastava somente a vontade das partes, mas também, certas solenidades impostas (VENOSA, 2016, p. 414).

Analisando outras vertentes, Carlos Roberto Gonçalves identifica o Código Francês e o Código Alemão como responsáveis pela ideia de ter como característica preponderante nas relações contratuais, a autonomia da vontade. Tendo em vista que foi por meio dos conceitos traçados nos códigos supracitados, que a autonomia privada ganhou destaque nas relações contratuais (GONÇALVES, 2017, p. 22).

Já o Direito Brasileiro, por sua vez, em consonância ao que dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 421, estabelece que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Compreende-se, assim, que a liberdade de acordar dos agentes que participam do contrato sofre limitação no tocante à função social.

Compactuando com o que acredita Silvio de Salvo Venosa, pode-se compreender que em decorrência da sociedade contemporânea carregar em si o consumismo mediático, as relações contratuais adquiriram uma nova forma, em razão dos diversos negócios em massa. Em que, o mesmo contrato é posto a diversas

pessoas. A economia de massa gera cada vez mais, contratos impessoais e padronizados (VENOSA, 2016, p. 416).

Neste mesmo sentido, Carlos Wagner Dias Ferreira explica que nos dias atuais os cidadãos são coagidos a contratar, em decorrência da necessidade ou mesmo pela cultura consumista instalada. Neste atual contexto, torna-se comum a dificuldade que os indivíduos encontram em exercer uma autêntica autonomia da vontade. Para explicar tal questão o autor cita, como exemplo de fatos influenciadores, o fenômeno da globalização e seus efeitos, entre eles o monopólio presente em alguns setores (FERREIRA, 2010, p. 19).

Consequentemente, gerou-se a necessidade do Estado intervir nas relações que envolvem contratos entre as partes, principalmente nas relações que se caracterizam pela existência de hipossuficiência a um das partes contratuais, buscando assim preservar a função social que deve estar presente nas relações. Entretanto, tal interferência modifica o que já foi à essência das relações contratuais, como aduz Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 418-419):

O Estado, por sua vez, com muita frequência ingressa na relação contratual privada, proibindo ou impondo cláusulas.

Essa situação vem colocar em choque o contrato como dogma do liberalismo. O binômio liberdade-igualdade que forjou esse liberalismo no direito das obrigações tende a desaparecer. Há vontades que se impõem, quer pelo poder econômico, quer pelo poder político. Essa posição exige a dialética permanente, a argumentação, a retórica sob novas vestes.

Há, assim, uma modificação da definição pura e simples a respeito do que se caracteriza um contrato entre as partes, tendo em vista que, a autonomia da vontade sofre limitações pelas várias formas impostas pelo modernismo jurídico e a forte interferência estatal. Que se preocupa, dentro desse cenário contemporâneo, em preservar a função social destinada às relações contratuais.

Faz-se mister salientar que tais mudanças estão relacionadas às situações usuais e corriqueiras do cotidiano, com adesões que fogem da esfera de uma relação exclusiva. Por isso, há uma lógica protecionista em relação a contratos projetados nesse contexto.

2.2 REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E VALIDAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL: SUJEITO, OBJETO E ESPÉCIES.

Tal ponto abordará os componentes de formação e validação da relação contratual, tais como os requisitos de validade do contrato enquanto negócio jurídico bilateral. Tendo em vista que tal conhecimento é necessário para identificar se as relações que permeiam o namoro produzem todas as características para preencher uma relação contratual.

Para que um contrato seja válido e, portanto, produza efeitos, é necessário que haja o preenchimento de alguns elementos fundamentais a sua validação, que se dividem em elementos de ordem geral e elementos de ordem especial. A violação de algum desses elementos acarretará a nulidade do negócio pactuado, por violação à disposição expressa de lei (GAGLIANO, 2014, p.59).

Os requisitos de ordem geral, são aqueles que estão presentes em todos os negócios jurídicos válidos, como bem dispõe o artigo 104 do Código Civil de 2002, sendo eles: agente capaz e legítimo; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, no tocante aos critérios de ordem específica, deve observar a presença da manifestação de vontade recíproca entre os contratantes, emanada de forma livre e revestida de boa-fé (GAGLIANO, 2014, p. 58-59).

No tocante a sua classificação, os contratos podem ser unilaterais e bilaterais, quanto à carga de obrigações das partes. São unilaterais os contratos que só geram obrigações a uma das partes, a exemplo da doação. Já os contratos bilaterais, são que dispõem de obrigações recíprocas a ambas as partes, a exemplo do contrato de compra e venda (VENOSA, 2016, p. 448).

Os contratos também podem ser classificados em gratuitos, quando somente um dos contratantes fica responsável pelos encargos oriundos do acordado, e os contratos onerosos, que tem como característica a divisão dos encargos resultantes do pactuado pelo negócio jurídico (VENOSA, 2016, p. 462).

Quando a lei determinar forma específica para a realização de um contrato, este deverá respeitar tais solenidades, sob pena de invalidade. Enquadrando-se, assim,

nos contratos formais. Na omissão legal quanto à predeterminação da forma, os sujeitos contratuais podem aderir a qualquer forma, fato que não irá interferir na validade e eficácia do contrato (VENOSA, 2016, p. 476).

Ademais, os contratos adquirirão outras classificações, como: principais e acessórios, instantâneos e de duração, por prazo determinado e por prazo indeterminado, pessoais e impessoais, civis e mercantis, entre outras.

2.3 PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM A RELAÇÃO CONTRATUAL

A essência e manutenção de qualquer instituto se dão por meio dos seus princípios, sendo estes, fundamentais a qualquer instituto jurídico. Desta forma, é indispensável à explanação dos princípios que regem o direito contratual, para que haja uma análise de compatibilidade entre o instituto do contrato e o instituto do namoro e a posterior verificação da validade de tal instituto.

Há vários princípios que consagram o direito contratual, tendo como principais os seguintes: da autonomia da vontade (ou, com a nomenclatura mais atual: autonomia privada), do consensualismo, da relatividade dos efeitos, da obrigatoriedade, da revisão ou onerosidade excessiva e da boa-fé.

O princípio da autonomia da vontade dispõe que as partes detêm de liberdade para contratar se quiserem, com quem quiserem, e sobre o que quiserem, ou seja, tal princípio alimenta-se da ampla liberdade contratual, que os contratantes dispõem ao disciplinar seus interesses mediante acordo de vontades, gerando efeitos jurídicos (GONÇALVES, 2017, p. 46).

Esse clássico princípio, inspirado na máxima: *se fontextr'eux une loi d'exécuter ce qu'ils promettent* ("os contratantes estabelecem entre si uma lei de executar o que prometem"). Vem perdendo força perante os princípios de ordem pública, postos em prática pela crescente e progressiva interferência estatal na relação contratual privada (VENOSA, 2016, p. 425).

Como bem dispõe Sílvio Venosa, a respeito do atual dinamismo que há entre esses dois princípios:

Por esse prisma, realçando o conteúdo social do Código em vigor, seu art. 421

enuncia: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não mais é visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade (VENOSA, 2016, p. 426-427).

Como exposto, o Princípio da Autonomia da Vontade não é absoluto. Tal princípio sofre limitações por parte do Princípio da Supremacia da Ordem Pública, a partir da Constituição de 1988, sendo entendido como autonomia privada (BODIN DE MORAES, 2006). Segundo esse princípio, o interesse da coletividade irá se sobrepor a liberdade individual que cada sujeito tem de contratar, no que divergirem.

Como Carlos Roberto Gonçalves bem explica sua origem:

Resultou da constatação, feita no início do século passado e em face da crescente industrialização, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco. Compreendeu-se que, se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. Em alguns setores fazia-se mister a intervenção do Estado, para restabelecer e assegurar a igualdade dos contratantes (GONÇALVES, 2017, p. 49).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 17, dispõe que: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes" (BRASIL, 1942).

Compreende-se que o princípio em evidência é bastante generalizado, tendo em vista que seus elementos transformadores são critérios abstratos que se relacionam com conceitos morais, onde há uma variabilidade de tais conceitos com o passar do tempo, diferindo inclusive de acordo com a localidade (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, bem expõe Flávio Tartuce (2005, p. 315) ao defender que:

A função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento de ordem constitucional no princípio da função social do contrato lato sensu (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na busca de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I) e da isonomia (art. 5º, caput). Isso, repita-se, em uma nova concepção do direito privado, no plano civil-constitucional, que deve guiar o civilista do nosso século, seguindo tendência de personalização.

Por fim, dentro dos vários princípios que disciplinam a matéria contratual, tem-se o Princípio da Boa-fé, que é requisito indispensável para a formação de um negócio jurídico válido.

Com previsão no artigo 422 do Código Civil, podemos afirmar, nas palavras de Sílvia Venosa, que: "o princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais" (VENOSA, 2016, p. 429).

O Princípio da Boa-fé, como os demais outros da área contratual, tem em sua nutrição critérios subjetivos e morais, o que não ocasiona a eles rigidez nas construções, execuções e entendimentos a respeito do processo contratual.

2.4 A POSIÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO INSERIDO NA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A figura do contrato nada mais é do que uma espécie do gênero negócio jurídico, absorvendo assim, todas as suas características e requisitos. Dessa maneira, o instituto ora analisado não pode ser observado de maneira isolada, o que conduziria o exame a erro.

Ao atribuir-lhe, portanto, a qualidade de um negócio jurídico, o contrato carece de alguns pressupostos, também denominados de planos, de existência, validade e eficácia. Somente assim é possível auferir os efeitos que ele irá produzir no mundo jurídico.

Para que o contrato de namoro exista de fato, alguns requisitos se fazem presentes, como já comentado anteriormente. Precisa compor o arcabouço contratual, então, a manifestação de vontade, sujeitos em comum acordo e um objeto aliado a uma forma de exteriorização, para que ele possa ser considerado existente.

Somente a existência não é suficiente para que o instrumento contratual influencie na esfera do direito. Assim, soma-se aos critérios de existência os pressupostos de validade. Esses requisitos irão acrescentar adjetivos a cada um dos itens mencionados anteriormente. A manifestação de vontade, assim sendo, deve ser expressa de maneira

livre e desimpedida, sempre respeitando o princípio da boa-fé. Os sujeitos, por sua vez, devem possuir capacidade do exercício dos seus direitos para que manifestem seus interesses por meio da figura contratual. Já no que tange o objeto, este precisa ser lícito, possível e determinado ou determinável. Por fim, sua forma deve ser adequada, de maneira que esteja predeterminada em lei ou que por ela não seja proibida.

Ao aplicar esses requisitos a estrutura do contrato de namoro, percebe-se que sua existência é facilmente verificada, uma vez que cumpre com todas as exigências para sua configuração. Tal sorte, porém, não encontra em relação à validade do instrumento contratual. O contrato de namoro esbarra na impossibilidade jurídica do objeto, pois a união estável consiste em um fato da vida, independente da vontade das partes, configurando-se naturalmente mediante a constatação dos requisitos que a compõe (GAGLIANO *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.437).

Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 437):

A união estável é um *fato da vida* e, como tal, se configurada, não será uma simples declaração negocial de vontade instrumento hábil para afastar o regramento de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar. Pensamos, com isso, que o inusitado contrato de namoro poderá até servir para auxiliar o juiz a investigar o *animus* das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo, numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de 'salvo-conduto dos namorados'.

Diante disso, não é possível que se estabeleça uma barreira ao reconhecimento da união estável por meio dessa figura de contrato. Tampouco estabelecer direitos e deveres entre as partes que compõem o negócio jurídico, ante a invalidade jurídica do mesmo.

Não obstante tal fato, ainda subsiste a possibilidade de munir-se do contrato de namoro como meio de prova da intenção dos contratantes em um certo período de tempo, podendo comprovar uma possível má-fé daquele que deseja ver reconhecida a união. Em vista disso, não configura um aparato probatório determinante por si só, mas, evidentemente, possui o potencial de influenciar no resultado útil da relação processual.

3 FAMÍLIA

romana, a família canônica e a família germânica. Principalmente, pelo direito canônico, em decorrência da colonização lusa. Só recentemente, com o avanço histórico, cultural e social, é que há um desprendimento das influências religiosas sobre o direito familiar brasileiro.

Sendo assim, "*lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção" (GONÇALVES, 2015, p. 17).

Nesse sentido, o direito de família irá reger as relações entre os membros que compõem este instituto social, e os direitos e deveres que cada um possui em decorrência do vínculo familiar.

Desse vínculo familiar, resultam-se três tipos de relações tuteladas pelo direito de família, há a) relações pessoais desenvolvidas por cônjuges, ascendentes, descendentes e os parentes fora da linha reta; b) relações patrimoniais que se desenvolvem no âmbito familiar; e por fim, c) relações assistenciais, fruto dos deveres que os entes têm em cuidar dos seus familiares (GONÇALVES, 2015, p. 19).

No tocante a sua natureza jurídica, muito se debate a respeito de tal direito ser público ou privado. Tendo em vista que o instituto familiar rege relações entre particulares, mas os interesses desse não podem determinar as ordenações de suas relações familiares. Pois tais questões estão determinadas de forma expressa nas letras de leis vigentes no Brasil, que detém características de normas imperativas e cogentes. (GONÇALVES, 2015, p. 26).

Como bem preceitua Maria Berenice Dias (2014, p. 34):

Imperioso, portanto, reconhecer que o direito das famílias, ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público. Aliás, a tendência é reduzir o internacionalismo do Estado nas relações interpessoais. A esfera privada das relações conjugais inclina-se cada vez mais a repudiar a interferência do público.

Desta forma, compreende-se que a família, que é tida como instituto sagrado e necessário, que está sob forte proteção estatal. Nesta conjectura, o direito de família dispõe de vários institutos que objetivam a preservação da unidade familiar. É um ramo do direito que vem sofrendo bastantes modificações, em decorrência da crescente

transformação de valores, novas modalidades e novas concepções morais, critérios estes que compõe a base do direito em evidência.

3.2 DA UNIÃO ESTÁVEL, FORMAÇÃO E EFEITOS

Tendo em vista que uma das finalidades do contrato de namoro, é excluir a união estável como definição para a relação amorosa desenvolvida pelos contratantes, faz-se necessário compreender o instituto da união estável, pontuando as características que o permeiam.

Por muito tempo, a união prolongada entre um homem e uma mulher, que não fosse decorrente do casamento, era conhecida como concubinato. Tal união poderia ser desfeita a qualquer momento, sem gerar efeitos. Não havia direitos ou deveres decorrentes da relação de concubinato (GONÇALVES, 2015, p. 616).

Aos poucos, tal situação cada vez mais corriqueira, foi ganhando respaldo e direitos por parte da jurisprudência brasileira, na falta de leis que regulassem essa situação. Como a exemplo do reconhecimento ao direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (GONÇALVES, 2015, p. 616).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que houve o reconhecimento desse tipo de vínculo familiar, que passou a denominar-se União Estável. Exposto por meio do artigo 226, § 3º: "Para efeitos de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Superada a ideia de que concubinato corresponde ao vínculo familiar supracitado, atualmente a esta nomenclatura detém novo significado, sendo utilizada para se referir ao relacionamento amoroso que envolve pessoas casadas, desrespeitando, assim, o dever de fidelidade, caracterizado também como adultério. Aludido pelo Código Civil vigente, em seu artigo 1.727: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato" (GONÇALVES, 2015, p. 619).

A Lei n. 8971 de 1994, veio para regular a união estável no Brasil. Desta forma, o seu artigo primeiro dispõe: "A companheira comprovada de um homem solteiro,

separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

Isto posto, observa-se que inicialmente para que houvesse a decretação da união estável era necessário atender a critérios objetivos, especificados no corpo normativo. Entretanto, com o advento da Lei n. 9278 de 1996, tais critérios foram revogados. Posto que, passou a admitir-se como união estável o simples fato de um homem e uma mulher conviverem de forma pública e duradoura, com o objetivo de constituir família (GAGLIANO, 2006).

Por conseguinte, em conformidade com o reconhecimento constitucional, o Código Civil de 2002, dispõe acerca da definição de união estável, em seu artigo 1.723, *verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A respeito da união estável, conceitua Antônio Carlos Mathias Coltro (1995, p. 37) que: “A partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas a manutenção da intensidade”.

Ademais, dispõe-se de vários requisitos para que se configure uma união estável, sendo tais critérios divididos em requisitos de ordem subjetiva e de ordem objetiva.

Apresenta em sua essência o subjetivismo, o aspecto da convivência *more uxorio* e o *affectio maritalis*, que seria a intenção de constituir família. Já no âmbito da objetividade, podem-se elencar os critérios de: notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e tratar-se de uma relação monogâmica (GONÇALVES, 2015, p. 625).

Uma das características da união estável, que mais difere dos aspectos inerentes ao casamento, é a ausência de formalismo para sua constituição. Por este motivo e demais outros este tipo de união vem representando cada vez mais os relacionamentos contemporâneos.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), com base em dados do Censo de 2010, os relacionamentos caracterizados como união estável tiveram um aumento de 28,6%, em 2000, para 36,4% do total. Estima-se ainda, no ano de 2010, que as uniões formadas pelo casamento civil totalizavam 17,2% das relações, enquanto que os formados por casamento religioso tinham a representatividade de 3,4%.

Há vários fatos que podem vir a explicar essa crescente aderência ao instituto da União Estável. Sejam pelas transformações culturais presentes no país, que proporcionam uma flexibilidade na desenvoltura dos relacionamentos amorosos; ou mesmo pelas mudanças que ocorreram no meio jurídico, que desencadearam uma equidade de direito entre as relações maritais e às decorrentes da união estável. O fato é que, há uma crescente aderência a este tipo de união.

3.3 DIFERENÇA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

O presente ponto busca demonstrar a diferença existente entre os relacionamentos amorosos que compõe o namoro e a união estável. Tendo em vista que o contrato de namoro pretende definir a relação amorosa dos contratantes, evitando conflitos futuros a respeito da caracterização do relacionamento que as partes contratuais viviam.

Como já explicitado no item 3.2, a união estável, que inicialmente era decretada observando a existência de critérios objetivos na relação, sofreu algumas alterações no tocante ao seu entendimento. Atualmente, não há mais a necessidade da presença desses critérios (viver juntos por mais de 5 (cinco) anos ou terem desenvolvido prole). Com tal alteração, a diferença entre a união estável e o namoro passou a ser tênue. Tendo em vista que o subjetivismo é relativo de pessoa para pessoa (PEREIRA, 2015).

Nesse âmbito, torna-se cada vez mais frequente o número de ações decorrentes do fim de relacionamentos amorosos, onde o ponto principal da discussão pauta-se em definir se o relacionamento das partes tratava-se de uma união estável ou um simples namoro.

O ordenamento jurídico não abarca a conceitualização do namoro. Dessa forma, tal relacionamento não gera obrigações jurídicas entre o casal de namorados.

Seguindo essa linha de pensamento, os problemas práticos enfrentados nos tribunais brasileiros se dão não pela união amorosa definida como namoro, e sim pela não determinação dos relacionamentos, a saber, se o relacionamento vivido pelo casal, que se iniciou como um namoro permanece nesse patamar, evoluindo ou não para algo mais sério.

Nesse contexto, é de suma importância entender os dois institutos - namoro e união estável. Para tanto, tem-se como iluminador ao tema, o jurista Rodrigo da Cunha Pereira, que expõe:

Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama). Existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizam como união estável. O mesmo se diga com relação à presença de filhos, que pode se dar tanto no namoro quanto na união estável (PEREIRA, 2015).

O critério definidor entre os relacionamentos em evidência se dará por meio da observância do *animus familiae*, ou seja, a intenção do casal em formar uma família. Apesar de não haver uma carga de critérios que diferencie uma relação da outra, há uma grande diferença entre união estável e namoro no meio jurídico. Tendo em vista que este último não produz efeitos obrigacionais, como bem expõe Rodrigo Pereira: "O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta, partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório" (PEREIRA, 2015).

Ainda a respeito das consequências jurídicas relativas ao namoro, Maluf e Maluf entendem o seguinte:

Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar (MALUF; MALUF, 2013, p. 376-377).

A fluidez nas relações contemporâneas tem grande influência na dificuldade de determinar e definir os relacionamentos amorosos. Atualmente, não há mais uma

padronização de comportamento para as relações afetivas. No passado, as condutas realizadas pelo casal obedeciam ao status da relação. Em um simples namoro, não era aceito que os namorados mantivessem relações sexuais, habitassem a mesma residência ou gerassem filhos, por exemplo. Tais ações deveriam ocorrer na constância de um casamento ou união estável.

Atualmente, observa-se que não há mais "regras" a serem seguidas de acordo com o nível do relacionamento. A mudança dos costumes trouxe às relações um dinamismo diferente do de outrora. A exemplo, manter relações sexuais entre um casal de namorados é uma característica comum e saudável praticada em um namoro.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais dificultoso definir os relacionamentos amorosos que não passam por um processo de oficialização documental. Tendo em vista que a única característica que difere um namoro de uma união estável é a vontade de constituir família, critério este dotado de subjetividade e que por vezes gera divergência entre os próprios agente da união afetiva.

4 CONTRATO DE NAMORO

O presente capítulo tenta desenvolver o cerne da questão apontada pelo artigo, que é o contrato de namoro e todas as questões, principalmente os efeitos jurídicos, que resultam dele. Abordando o que pensa a doutrina e a atual jurisprudência.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.

Não há ao certo uma data precisa para a criação do contrato de namoro. Tal documento passou a tornar-se evidente, a partir da revogação dos requisitos taxativos necessários à decretação da União Estável. Tendo em vista que com tal mudança, a diferença entre os dois tipos de relacionamentos (namoro e união estável) tornou-se mais frágil.

Reforçando esta questão, tem-se o pensamento de Maria Berenice Dias, que expõe:

Desde a regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou relacionamento fugaz pode gerar obrigações de ordem patrimonial provocaram pânico generalizado, entre os homens, é claro. Diante da situação de insegurança, começou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. No entanto, esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva (DIAS, 2015, p. 432).

Assim, a ideia de celebrar um contrato de namoro tornou-se cada vez mais propagada. Tal prática consiste na realização de um contrato, que pode ser realizado por instrumento público ou particular, onde as pessoas que detêm um relacionamento amoroso, intitulado como namoro, oficializam tal informação por meio do referido documento, com o intuito de afastar os efeitos da união estável (RIBEIRO, 2014).

A respeito do tema, Zeno Veloso explica que o contrato de namoro pode ser entendido como:

É uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico (VELOSO, 2016).

Sendo assim, o contrato de namoro, ou como também é denominado por Silvio de Salvo Venosa de contrato de intenção afetiva recíproca, nada mais é do que uma declaração de vontade, onde se transpõe a realidade fática a um meio escrito. Tendo em vista que todo namoro inicia-se como um contrato verbal, dado o acordo de vontade, onde os contratantes desejam estar juntos numa relação afetiva.

Destarte, pode-se conjecturar que há em todo relacionamento uma espécie de contrato, comumente realizado verbalmente, mas que não perde em si a característica de um contrato. Entretanto, tal entendimento só se torna evidente quando o acordo/relacionamento é oficializado pela escrita.

4.2 FINALIDADE E APLICAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO

É comum que haja nas relações amorosas pensamentos destoantes no tocante ao status do relacionamento, como corroborado nas palavras de Maria Berenice Dias: "No mais das vezes, um do par acha que está só namorando e o outro acredita viver em união estável". Desta forma, ao ter uma declaração de vontade formalizada por um contrato, resta claro a intenção dos entes participantes do relacionamento, evitando até, futuras decepções (DIAS, 2016, p. 433).

Corroborando com tal pensamento, Zeno Veloso (2016) expõe que:

O pressuposto subjetivo, a convicção de que se está constituindo uma família, vivendo numa entidade familiar, deve ser comum aos conviventes. Se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral. Mas, como se trata de pressuposto interno, anímico, psicológico, é de verificação tormentosa, intrincada, e de difícil comprovação.

Logo, o contrato de namoro pode ser tido como uma ferramenta à disposição dos casais, no tocante a deixar claro quais são as intenções dos sujeitos que compõem a relação amorosa. Por conseguinte, estando claro que o relacionamento trata-se de um simples namoro, cuja as partes não tem intenção de constituir família, assegura-se, assim, o não provimento de uma união estável e todos os efeitos jurídicos resultantes desta.

Assim sendo, temos nas palavras de Maria Berenice Dias (2011, 178), que: "o contrato de namoro possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco".

4.3 VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

O cerne da questão relacionada ao contrato de namoro é se este tem validade jurídica ou não, se o mesmo pode ser tido como uma ferramenta jurídica na aplicação dos relacionamentos, ou se a sua validação é inconstitucional, tendo em vista que para alguns, o referido instrumento tem o intuito de burlar os direitos familiares decorrentes da união estável, que são assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, apesar de a doutrina majoritária entender pela não validação do contrato de namoro, há autores que defendem sua condição legal. O fato é que, mesmo

havendo predominância do entendimento que julga a sua invalidade, tal contrato continua a ser produzido por casais que detêm o intuito de preservação patrimonial, sendo tal situação revestida de incertezas no tocante a eficácia dos seus efeitos.

Ao lado dos que entendem pela invalidade do dispositivo em questão, está a jurista Maria Berenice Dias, como posto por esta:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. Repita-se: o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico (DIAS, 2010, p. 186).

Em mesmo sentido, o jurista Pablo Stolze Gagliano defende que não se pode ter como válido um contrato cujo objetivo é afastar o reconhecimento da união estável, sendo tal instituto decretado por meio de normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela própria vontade das partes. Devendo ser, portanto, um contrato nulo, diante da impossibilidade jurídica do objeto (GAGLIANO, 2006).

Flávio Tartuce também segue a corrente que defende a invalidade do contrato de namoro, ao entender que tal contrato viola as normas cogentes e desrespeita o princípio da função social do contrato. Pois, apesar da autonomia da vontade entre as partes ser característica da formação contratual, esta encontra seus limites na função social do contrato (TARTUCE, 2011, p. 256).

Em contrapartida, a advogada Regina Beatriz Tavares da Silva entende que tal questão é de fácil solução, não havendo o porquê de discussão a respeito do tema. A referida jurista esclarece que o "contrato de namoro", na verdade não se trata de um contrato. Pois o contrato é negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações (Código Civil/2002, arts. 421 e ss.). Enquanto que numa relação de namoro não há direitos e obrigações, assim: "não há como criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações num namoro, que, embora tenha reflexos afetivos e emocionais, limita-se à vida social, sem repercussões jurídicas" (SILVA, 2004).

Logo, seguindo o pensamento de Regina Silva, o ato no qual duas pessoas decretam que não tem a intenção de construir uma família e que apenas mantém uma relação de namoro, é meramente um ato declaratório. Não havendo, portanto, ilicitude na referida ação. Desde que, logicamente, a declaração reflita a realidade fática da situação vivida pelo casal (SILVA, 2004).

Para o jurista Zeno Veloso, o contrato de namoro configura a declaração expressa das partes, sem cunho frauduloso ou dissimulatório, que se baseia nos princípios da boa-fé e probidade, sem desrespeitar as normas vigentes e os bons costumes. Portanto, não há preceito legal no ordenamento jurídico brasileiro que proíba tal ação. De modo que, respeitando o liberalismo, a autonomia privada e a democracia, tem-se que: "tudo o que não é proibido é permitido" (VELOSO, 2016).

Nessa linha, há de se levar em conta que o instrumento contratual em análise cumpre, em tese, com todos os pressupostos de existência. Nessa esteira, é imprescindível que se tenha em mente a ausência de superioridade de um direito fundamental sobre o outro, não podendo a subjetividade que permeia a configuração da união estável sobrepor automaticamente ao resultado de vontades livres no sentido de declarar a existência do namoro, desconsiderando assim a autonomia privada.

Dessa forma, o contrato de namoro deve ser levado em consideração para a caracterização da união estável, não como excludente imediata do fato jurídico, mas como pressuposto fático de aferição do comportamento das partes em determinada época. Como qualquer outro instrumento contratual, portanto, deve restar prejudicado somente pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Além disso, seria lícito considerar, como um dos aspectos do objetivo de constituição de família, requisito para configuração da união estável, a ocorrência ou não de injusta alteração na base econômica do contrato, justificando, em caso positivo, a sua desconsideração.

Ademais, de maneira ponderada, a respeito do referido tema, tem-se o entendimento de João Henrique Miranda Soares Catan, que defende como possibilidade útil a validade do contrato de namoro, a inserção de uma cláusula "darwiniana" ou cláusula de evolução, onde iria dispor que, na hipótese de ocorrência de evolução do relacionamento, a ponto de configurar união estável, as partes

definiriam o regime de bens que recairia sobre a união e, em consequência, os efeitos jurídicos oriundos desta.

No tocante a jurisprudência brasileira, observa-se que não há muitas decisões a respeito, tendo em vista que o referido instituto não resulta tão habitual. Entretanto, apesar do número pouco significativo de casos julgados que envolvem o contrato de namoro, pode-se observar que o instrumento em tela não enseja, por si só, meio suficiente a decretar o objetivo pelo qual estes são criados, ou seja, afastar o reconhecimento da união estável.

De acordo com pesquisa realizada por Isaque Soares Ribeiro, identificou-se que a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou um recurso que consistia na apelação da decisão que negou o reconhecimento da união estável, conseqüentemente, negando à partilha de bens e o direito a alimentos. A autora da referida ação alegou que o casal vivia em união estável, tendo em vista que viveram juntos, de maneira pública, por aproximadamente quatro anos, resultando um filho da união (RIBEIRO, 2014).

O desembargador Grava Brasil, relator do acórdão em tela, negou o acolhimento da apelação, pois entendeu que o relacionamento vivido por ambos não passou de um namoro. Para tanto, Grava levou em consideração alguns aspectos do relacionamento, como o fato do casal não coabitar mesma residência e terem assinado um contrato de namoro, como expõe:

Verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro, celebrado em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família"(gn). (TJSP – Apelação n. 9103963-90.2008.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Grava Brasil. Data de julgamento: 12/08/2008) (RIBEIRO, 2014).

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu por meio do julgamento de um recurso de apelação, que o contrato de namoro não produz efeitos no tocante a influenciar decisão que reconheça a decretação de união estável. Como explanou o relator José Conrado Kurtz de Souza:

Em virtude da dificuldade para identificação do trânsito da relação fática (namoro) para a relação jurídica (união estável), alguns profissionais da advocacia, instigados por seus constituintes, que desejam prevenir-se de

consequências jurídicas, adotaram o que se tem denominado contrato de namoro. Se a intenção de constituir união estável fosse requisito para sua existência, então semelhante contrato produziria efeitos desejados. Todavia, considerando que a relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico, cujos efeitos independem da vontade das pessoas envolvidas, esse contrato é de eficácia nenhuma, jamais alcançando seu intento (TJRS, 2010).

Nesse tocante, há uma omissão do Poder Judiciário ao não apreciar o contrato de namoro como uma expressão de vontade ocorrida em determinado período de tempo, podendo qualificar, inclusive, contradição ou má-fé ante o pedido de reconhecimento da união. Isso se justifica, pois desqualifica, em parte, o objetivo de constituir família. Desta feita, somente seria possível a não utilização do contrato como meio de prova diante do empobrecimento injustificado da parte contratante, ou seja, nos casos em que houve colaboração conjunta para a aquisição de bens.

Por fim, entende-se que a jurisprudência ainda é tímida ao versar sobre os casos que envolvem o contrato de namoro, em virtude de não haver grandes demandas com o tema do referido contrato. Entretanto, pode-se compreender, pelas decisões já proferidas, que os tribunais não recepcionaram o contrato de namoro como prova cabal para anã de decretação da união estável, mas que há, em alguns julgadores, o acolhimento de tal contrato como meio probatório útil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com o intuito de compreender e analisar os efeitos do contrato de namoro, instituto este que cada vez mais ganha reconhecimento, o presente artigo alcançou o objetivo pretendido por meio da realização de pesquisas e explanações a respeito das principais características que compõem a essência do referido contrato, sendo estas os princípios e requisitos que envolvem o direito de família e o direito contratual.

Através do estudo dirigido ao tema, identificou-se que o contrato de namoro teve suas primeiras aparições com a revogação dos critérios objetivos que antes eram necessários para reconhecimento de união estável. Tendo em vista que após tal revogação, a diferença entre namoro e união estável tornou-se altamente tênue e de difícil identificação.

Causando, assim, temeridade aos sujeitos que mantêm um relacionamento amoroso que não dispõe de decretação formal. Visto que, não há mais como definir, de maneira precisa, o momento ou critério exato que gera a transformação do namoro em união estável. E foi assim, buscando maior segurança a respeito de definir o relacionamento vivido por certos casais, que o contrato de namoro ganhou vida.

É certo que, como afirmam os românticos, a importância e o amor que se desenvolve por alguém não depende do tempo. Deste modo, o critério temporal que era posto como necessidade para decretação da união estável, teve como bem a sua superação. Juntamente com a suplantação da característica do casal ter gerado prole, posto que atualmente seja significativo o número de pessoas cujo os pais não mantêm um relacionamento amoroso.

Entretanto, por mais que ultrapassados fossem os requisitos objetivos que antes vigoravam a decretação da união estável, o seu fim desencadeou imprecisões jurídicas.

Ademais, diante dos posicionamentos doutrinários apresentados no decorrer do texto, pode-se compreender que o tema debatido tem defensores de ambos os lados, que defendem a sua legalidade e a sua ilegalidade. Entretanto, na necessidade de precisar qual entendimento é dominante a respeito do tema, analisa-se que os que entendem pela não validade do contrato de namoro estão em maioria.

Destarte, ante a lacuna legislativa, entende-se que, em decorrência das mudanças que envolvem a decretação da união estável, há uma expressiva dificuldade de diferenciação entre este relacionamento e o namoro. Por isto, o contrato de namoro pode sim vir a ser um meio útil para comprovar o tipo de relação vivida pelo casal, gerando assim uma maior segurança aos sujeitos que fazem parte do relacionamento, e atuando de forma a evitar má-fé nas relações amorosas.

Em que pese a predominância dos defensores da invalidade ou nulidade do contrato de namoro, não se pode olvidar da possibilidade de ser utilizado como meio de prova nos casos que versem sobre o reconhecimento da união estável. Tal contrato, apesar de inválido, representa, em tese, uma declaração de vontade livre e desimpedida em determinado período de tempo, devendo, por isso, ser levado em consideração durante a instrução processual.

Nos atuais moldes, prevalecem os pressupostos subjetivos que determinam a configuração da convivência em união estável, o que abre espaço para decisões judiciais injustas ou deficientes. Verifica-se, em consequência disso, a latente necessidade de se estabelecer requisitos legais objetivos que, ao mesmo tempo, não descaracterizem a união estável como um fato jurídico, e garantam a essencial segurança jurídica, no sentido de preservar as diferenças presentes entre as relações amorosas existentes.

REFERÊNCIAS

ANFÔR, Vinícius Goulart. **Contrato de Namoro? Sim, ele existe!**. Disponível em: <<https://vganflor.jusbrasil.com.br/artigos/466945998/contrato-de-namoro-sim-ele-existe>>. Acesso em: 12 out.2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_constitucionalizacao_do_direito_civil_e_seus.pdf>. Acesso em: 13nov.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111038/lei-8971-94>>. Acesso em: 8nov.2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 out.2018.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**: regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 7 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**: regula o §3º do artigo 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 5 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**, v. 2.9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **Contratos e eficácia dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, 2006. **Contrato de namoro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8237-8236-1-PB.htm>>. Acesso em: 8.nov.2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, v. 4: Contratos**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017. **Direito Civil, v. 3: Contratos e atos unilaterais de vontade**. E-book. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1092-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-03-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>>. Acesso em: 3out.2018.

HENRIQUES, Karolynne. **Relacionamentos Amorosos**. Disponível em: <<http://knoow.net/ciencsocioaishuman/sociologia/relacion>>. Acesso em: 7.nov.2018.

MAIS DE UM TERÇO de uniões no país é consensual sem casamento, diz IBGE. **G1**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/10/mais-de-um-terco-de-unioes-no-pais-e-consensual-sem-casamento-diz-ibge.html>>. Acesso em: 8nov.2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Esther Seraphim. 2016. **Princípios do Direito Contratual**. Disponível em: <<https://estherpereira.jusbrasil.com.br/artigos/338923793/principios-do-direito-contratual>>. Acesso em: 5out.2018.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O contrato de Namoro no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3723/o-contrato-namoro-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 nov.2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). 7. Câmara Cível. **Apelação n. 70033655374**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Data de julgamento: 26/05/2010.

VELOSO, Zeno. 2016. **É Namoro ou União Estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>. Acesso em 07.out.2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016.